



Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Secretaria-Geral

Divisão de Distribuição, Deliberações e Comunicações Processuais

OFÍCIO Nº87/2026/DDCP/SGE/ANTAQ

Brasília, 29 de janeiro de 2026.

Ao Senhor

Representante Legal do Sindicato Nacional das Comissárias de Despachos, Agentes Transitários e Intermediários de Carga, Logística e Fretes em Comércio Internacional (SINDICOMIS) e Associação Nacional das Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissárias de Despachos e Operadores Intermodais (ACTC)

Rua Avanhandava, nº. 126, 6º andar, Conjunto 60/61 – Bela Vista

CEP: 01306-901 – São Paulo/SP

Assunto: Acórdão nº 20-2026-ANTAQ.

Senhor Representante Legal,

Encaminho a V. Sa. o Acórdão nº 20-2026-ANTAQ, proferido no processo nº 50300.022854/2024-16.

Atenciosamente,

LORENA DO CARMO SOUZA

Chefe da Divisão de Distribuição, Deliberações e Comunicações Processuais

Anexos: I – Acórdão nº 20-2026-ANTAQ (SEI de nº 2801296).

II – Publicação no DOU (SEI de nº 2807115).

III – Relatório e Votos (SEI de nºs 2800936, 2800937, 2800938, 2800939, 2800940 e 2800941).

Ao responder o presente expediente, solicitamos referenciar o número do Processo destacado no rodapé



Documento assinado eletronicamente por **Lorena do Carmo Souza, Agente Público**, em 30/01/2026, às 10:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, art. 6º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



FEDERICO DÍAZ

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

ACÓRDÃO Nº 20-2026-ANTAQ

1. Processo: [50300.022854/2024-16](#)

2. Interessados: Sindicato Nacional das Comissárias de Despachos, Agentes Transitários, Intermediários de Carga, Logística e Fretes em Comércio Internacional (SINDICOMIS) e Associação Nacional das Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissários de Despachos e Operadores Intermodais (ACTC)

3. Relatora: Flávia Takafashi

4. Unidade Técnica: Superintendência de Regulação (SRG)

5. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos que tratam das ponderações trazidas pelas entidades SINDICOMIS e ACTC, para fins de aprimorar a regulação e desenvolver novas diretrizes quanto às cobranças de *demurrage* e *detention* e à gestão dos DEPOTs,

ACORDAM os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários, reunidos para a Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada de nº 602, ante as razões expostas pela Relatora, em:

5.1. receber a petição apresentada pelas entidades SINDICOMIS – Sindicato Nacional das Comissárias de Despachos, Agentes Transitários, Intermediários de Carga, Logística e Fretes em Comércio Internacional e ACTC – Associação Nacional das Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissários de Despachos e Operadores Intermodais;

5.2. informar que as preocupações externadas pelas referidas entidades representativas foram, em sua maior parte, endereçadas no âmbito do Acórdão nº 521/ANTAQ, o qual estabeleceu balizas regulatórias claras e suficientes para a atuação da Agência no que se refere às práticas associadas às cobranças de sobre-estadia do contêiner (*demurrage* e *detention*), conferindo maior segurança jurídica e previsibilidade ao setor regulado;

5.3. consignar que eventuais considerações que não tenham sido expressamente abrangidas pelos entendimentos firmados no Acórdão nº 521/ANTAQ, e que guardem pertinência com o item 2.6 – Sobre-estadia de contêiner (Resolução ANTAQ nº 62/2021) da Agenda Regulatória 2025–2028, poderão ser oportunamente analisadas como subsídios no âmbito do processo de aprimoramento normativo correspondente, observado o rito próprio e as etapas de participação social previstas; e

5.4. cientificar a SRG, a SFC e as interessadas acerca da presente decisão.

6. Data da Reunião: 19 a 21/01/2026 - Virtual.

7. Especificação do quórum:

7.1. Diretores presentes: Frederico Dias (Presidente), Flávia Takafashi (Relatora), Lima Filho, Alber Vasconcelos e Caio Farias.

(assinado eletronicamente)

FREDERICO DIAS

Diretor-Geral



Documento assinado eletronicamente por **Frederico Carvalho Dias, Agente Público**, em 28/01/2026, às 15:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, art. 6º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.antaq.gov.br/>, informando o código verificador **2801296** e o código CRC **C16E3589**.

Referência: Processo nº 50300.022854/2024-16

SEI nº 2801296

Criado por **Matheus.Dias**, versão 2 por **Matheus.Dias** em 23/01/2026 17:29:34.

ACÓRDÃO Nº 18/2026/ANTAQ

1. Processo: 50300.016517/2024-90
2. Interessado: Transportes Bertolini Ltda.
3. Relatora: Flávia Takafashi
4. Unidade Técnica: Superintendência de Outorgas
5. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de análise de pedido de autorização para construção e exploração de Terminal de Transbordo de Cargas - ETC, apresentado pela empresa Transportes Bertolini Ltda.,

ACORDAM os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários, reunidos para a Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada de nº 602, ante as razões expostas pela Relatora, em:

5.1. reconhecer a possibilidade de celebração de Contrato de Adesão entre o Ministério de Portos e Aeroportos, na qualidade de Poder Concedente, e a empresa Transportes Bertolini Ltda, Inscrita no CNPJ sob o nº 04.503.660/0001-46 (Matriz), visando à outorga de autorização para construir e explorar instalação portuária, na modalidade de Estação de Transbordo de Cargas (ETC), localizada no município de Itaituba/PA, destinada à movimentação e armazenagem de granel sólido, carga geral e carga conteinerizada;

5.2. determinar que o presente processo seja encaminhado ao Ministério de Portos e Aeroportos com vistas à adoção de todos os procedimentos inerentes à celebração do contrato de adesão, recomendando a atualização das certidões com validades expiradas; e

5.3. cientificar a interessada acerca da presente decisão.

6. Data da Reunião: 19 a 21/01/2026 - Virtual.

7. Especificação do quórum:

7.1. Diretores presentes: Frederico Dias (Presidente), Flávia Takafashi (Relatora), Lima Filho, Alber Vasconcelos e Caio Farias.

FREDERICO DIAS
Diretor-Geral

ACÓRDÃO Nº 19/2026/ANTAQ

1. Processo: 50300.022108/2025-11

2. Interessado: Marimex Despachos, Transportes e Serviços Ltda.

3. Relatora: Flávia Takafashi

4. Unidade Técnica: Diretoria D1

5. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de pedido de Embargos de Declaração interpostos pela empresa Marimex Despachos, Transportes e Serviços Ltda. em face da decisão proferida pela Diretoria Colegiada da ANTAQ, mediante o Acórdão nº 575-2025-ANTAQ,

ACORDAM os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários, reunidos para a Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada de nº 602, ante as razões expostas pela Relatora, em:

5.1. rejeitar os Embargos de Declaração (SEI nº 2690887) interpostos pela empresa Marimex Despachos, Transportes e Serviços Ltda. em face do Acórdão nº 575-2025-ANTAQ, eis que não foram identificados os pressupostos de omissão, contradição ou obscuridade;

5.2. cientificar a empresa Marimex Despachos, Transportes e Serviços Ltda. acerca da presente deliberação; e

5.3. arquivar os presentes autos.

6. Data da Reunião: 19 a 21/01/2026 - Virtual.

7. Especificação do quórum:

7.1. Diretores presentes: Frederico Dias (Presidente), Flávia Takafashi (Relatora), Lima Filho, Alber Vasconcelos e Caio Farias.

FREDERICO DIAS
Diretor-Geral

ACÓRDÃO Nº 20/2026/ANTAQ

1. Processo: 50300.022854/2024-16

2. Interessados: Sindicato Nacional das Comissárias de Despachos, Agentes Transítários, Intermediários de Carga, Logística e Fretes em Comércio Internacional (SINDICOMIS) e Associação Nacional das Empresas Transítárias, Agentes de Carga Aérea, Comissários de Despachos e Operadores Intermodais (ACTC)

3. Relatora: Flávia Takafashi

4. Unidade Técnica: Superintendência de Regulação (SRG)

5. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos que tratam das ponderações trazidas pelas entidades SINDICOMIS e ACTC, para fins de aprimorar a regulação e desenvolver novas diretrizes quanto às cobranças de demurrage e detention e à gestão dos DEPORTS,

ACORDAM os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários, reunidos para a Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada de nº 602, ante as razões expostas pela Relatora, em:

5.1. receber petição apresentada pelas entidades SINDICOMIS - Sindicato Nacional das Comissárias de Despachos, Agentes Transítários, Intermediários de Carga, Logística e Fretes em Comércio Internacional e ACTC - Associação Nacional das Empresas Transítárias, Agentes de Carga Aérea, Comissários de Despachos e Operadores Intermodais;

5.2. informar que as preocupações externadas pelas referidas entidades representativas foram, em sua maior parte, endereçadas no âmbito do Acórdão nº 521/ANTAQ, o qual estabeleceu balizas regulatórias claras e suficientes para a atuação da Agência no que se refere às práticas associadas às cobranças de sobreestadia do contêiner (demurrage/ detention), conferindo maior segurança jurídica e previsibilidade ao setor regulado;

5.3. consignar que eventuais considerações que não tenham sido expressamente abrangidas pelos entendimentos firmados no Acórdão nº 521/ANTAQ, e que guardem pertinência com o item 2.6 - Sobre-estadia de contêiner (Resolução ANTAQ nº 62/2021) da Agenda Regulatória 2025-2028, poderão ser oportunamente analisadas como subsídios no âmbito do processo de aprimoramento normativo correspondente, observado o rito próprio e as etapas de participação social previstas; e

5.4. cientificar a SRG, a SFC e as interessadas acerca da presente decisão.

6. Data da Reunião: 19 a 21/01/2026 - Virtual.

7. Especificação do quórum:

7.1. Diretores presentes: Frederico Dias (Presidente), Flávia Takafashi (Relatora), Lima Filho, Alber Vasconcelos e Caio Farias.

FREDERICO DIAS
Diretor-Geral

ACÓRDÃO Nº 21/2026/ANTAQ

1. Processo: 50300.025674/2025-77

2. Interessados: Sindicato Nacional das Comissárias de Despachos, Agentes Transítários, Intermediários de Carga, Logística e Fretes em Comércio Internacional (SINDICOMIS) e Associação Nacional das Empresas Transítárias, Agentes de Carga Aérea, Comissários de Despachos e Operadores Intermodais (ACTC)

3. Relatora: Flávia Takafashi

4. Unidade Técnica: Superintendência de Regulação (SRG)

5. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de consulta acerca dos Acórdãos nº 521/2025 e nº 682/2023 da ANTAQ, pelas entidades SINDICOMIS e ACTC,

ACORDAM os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários, reunidos para a Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada de nº 602, ante as razões expostas pela Relatora, em:

5.1. receber a consulta formulada pelas entidades SINDICOMIS - Sindicato Nacional das Comissárias de Despachos, Agentes Transítários, Intermediários de Carga, Logística e Fretes em Comércio Internacional e ACTC - Associação Nacional das Empresas Transítárias, Agentes de Carga Aérea, Comissários de Despachos e Operadores Intermodais;

5.2. informar às consultantes, conforme o Ofício-MINUTA GRN SEI nº 2773884, que o assunto corresponde ao Tema 2.6., intitulado "Sobre-estadia de contêiner - Resolução ANTAQ nº 62/2021", em andamento na Agenda Regulatória 2025-2028, devendo os questionamentos serem direcionados àquele procedimento; e

5.3. cientificar a SRG e a SFC.

6. Data da Reunião: 19 a 21/01/2026 - Virtual.

7. Especificação do quórum:

7.1. Diretores presentes: Frederico Dias (Presidente), Flávia Takafashi (Relatora), Lima Filho, Alber Vasconcelos e Caio Farias.

FREDERICO DIAS
Diretor-Geral

ACÓRDÃO Nº 22/2026/ANTAQ

1. Processo: 50300.026854/2025-76

2. Interessado: Transportes Bertolini Ltda.

3. Relatora: Flávia Takafashi

4. Unidade Técnica: Superintendência de Outorgas (SOG)

5. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de pedido de autorização especial/emergencial protocolado pela empresa Transportes Bertolini Ltda., ACORDAM os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários, reunidos para a Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada de nº 602, ante as razões expostas pela Relatora, em:

5.1. deferir o pedido de autorização especial à empresa Transportes Bertolini Ltda., Inscrita no CNPJ sob nº 04.503.660/0001-46, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para a movimentação e armazenagem de carga de granel sólido, carga geral e carga conteinerizada, em sua Instalação portuária (ETC), localizada no município de Itaituba, no estado do Pará;

5.2. ressaltar que a autorização ora deferida não desonera a Requerente do atendimento às exigências junto à Receita Federal, assim como aos padrões de regularidade e segurança exigidos pelos entes intervenientes na operação, momente no tocante às competências afetas à Marinha do Brasil, ao Poder Público Municipal, à Autoridade Aduaneira, ao Corpo de Bombeiros local e ao Órgão de Meio Ambiente;

5.3. dar conhecimento à Superintendência de Fiscalização e Coordenação das Unidades Regionais (SFC) e à Superintendência de Outorgas (SOG) quanto à presente decisão; e

5.4. cientificar a requerente acerca da presente decisão.

6. Data da Reunião: 19 a 21/01/2026 - Virtual.

7. Especificação do quórum:

7.1. Diretores presentes: Frederico Dias (Presidente), Flávia Takafashi (Relatora), Lima Filho, Alber Vasconcelos e Caio Farias.

FREDERICO DIAS
Diretor-Geral

ACÓRDÃO Nº 23/2026/ANTAQ

1. Processo: 50300.027968/2025-33

2. Interessados: VL Shipping Agenciamentos Marítimos e Logística Ltda. (Denunciante) e Maersk Brasil Brasmar Ltda. (Denunciada)

3. Relatora: Flávia Takafashi

4. Unidade Técnica: Superintendência de Fiscalização e Coordenação das Unidades Regionais (SFC)

5. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de pedido de medida cautelar realizado em sede de denúncia, para desbloqueio do B/L nº 246574607 no Siscomex Carga,

ACORDAM os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários, reunidos para a Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada de nº 602, ante as razões expostas pela Relatora, em:

5.1. conhecer a denúncia com pedido de medida cautelar apresentada pela empresa VL Shipping Agenciamentos Marítimos e Logística Ltda. em desfavor de Maersk Brasil Brasmar Ltda., por retenção irregular de carga;

5.2. indeferir a medida cautelar solicitada, devido à ausência de demonstração dos pressupostos fundamentais;

5.3. cientificar as empresas VL Shipping Agenciamentos Marítimos e Logística Ltda. e Maersk Brasil Brasmar Ltda. acerca da presente decisão; e

5.4. cientificar a SFC e arquivar a denúncia, devido à ausência de elementos para configuração de conduta irregular.

6. Data da Reunião: 19 a 21/01/2026 - Virtual.

7. Especificação do quórum:

7.1. Diretores presentes: Frederico Dias (Presidente), Flávia Takafashi (Relatora), Lima Filho, Alber Vasconcelos e Caio Farias.

FREDERICO DIAS
Diretor-Geral





Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Assessoria da Diretoria 1 - AST-D1/D1

Processo: 50300.022854/2024-16

Tipo: Finalístico: Consulta Regulatória

Interessado: Sindicato Nacional das Comissárias de Despachos, Agentes Transitários e Intermediários de Carga, Logística e Fretes em Comércio Internacional (SINDICOMIS) e da Associação Nacional das Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissários de Despachos e Operadores Intermodais (ACTC)

Contextualização: Cobranças de *demurrage* e *detention* no cenário atual do transporte de carga unitizada

Relator: Flávia Morais Lopes Takafashi

1. Trata-se de análise das considerações trazidas pelo Sindicato Nacional das Comissárias de Despachos, Agentes Transitários, Intermediários de Carga, Logística e Fretes em Comércio Internacional (SINDICOMIS); e Associação Nacional das Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissários de Despachos e Operadores Intermodais (ACTC), por meio do Ofício nº 055/2024 (SEI nº 2387280), no qual estas entidades expõem desafios críticos que têm impactado negativamente o setor logístico brasileiro e solicitam a intervenção desta Agência com vistas a aprimorar a regulação; e desenvolver novas diretrizes quanto às cobranças de *demurrage* e *detention* e à gestão dos *Depots* (depósito de vazios).

2. Em síntese, os pontos abordados pelas Requerentes são os seguintes:

- recorrentes atrasos nas operações portuárias, sendo agravados por infraestrutura considerada insuficiente, excessiva burocracia e falhas de coordenação entre os diversos agentes da cadeia logística;
- que os atrasos operacionais acarretam aumento relevante dos custos logísticos, com reflexos diretos sobre os agentes transitários, operadores logísticos e demais intervenientes do comércio exterior;
- que os armadores vêm aplicando cobranças de *demurrage* e *detention* mesmo quando os atrasos não são imputáveis aos usuários da carga, mas decorrem de fatores alheios ao seu controle, como congestionamentos portuários ou indisponibilidade operacional;
- que a superlotação dos DEPOTS indicados pelos armadores impede o agendamento tempestivo da devolução de contêineres vazios, levando à extrapolação do período de free time e à consequente incidência de encargos adicionais; e
- que embora existam normas da ANTAQ que preveem a suspensão da contagem do prazo de livre estadia quando o atraso decorre de falhas do transportador, do proprietário do contêiner ou do DEPOT, as entidades afirmam que tais previsões não vêm sendo aplicadas de forma efetiva na prática operacional.

3. Diante de tais considerações, o Sindicomis e a ACTC requerem a adoção de medidas regulatórias efetivas por parte desta Agência, as quais perpassam pela avaliação de práticas atuais relacionadas à *demurrage*, *detention* e gestão de DEPOTS, de modo a assegurar maior equilíbrio, transparência e aderência às normas vigentes; pelo desenvolvimento ou aperfeiçoamento de diretrizes regulatórias que evitem a imputação de custos aos usuários quando não derem causa aos atrasos

logísticos; além de sugerirem a implementação de projeto piloto de agendamento eletrônico para a devolução de contêineres, inspirado em modelo utilizado no Porto de Rotterdam.

4. O pedido foi inicialmente analisado pela Superintendência de Fiscalização e Coordenação das Unidades Regionais, por meio da Nota Técnica nº 3/2025/SFC (SEI nº 2448600), corroborada pelo Despacho SFC (SEI nº 2452115), na qual se fez uma análise sistemática acerca dos problemas enfrentados na logística de contêineres, considerando, sobretudo, o tratamento que a SFC vem dado sobre a questão frente ao aumento significativo de denúncias que a Agência vem recebendo sobre o tema.

5. À luz dos normativos de regência, a setorial técnica de fiscalização recomendou a adoção dos seguintes entendimentos regulatórios sobre a questão:

- a) é irregular a cobrança de sobre-estadia pelo transportador marítimo a partir do dia subsequente à recusa do depósito de vazios em receber as unidades, após a prestação do serviço de transporte;
- b) não só o prazo de livre estadia, como também a cobrança de sobre-estadia, caso já tenha sido iniciada, deverá ser suspensa a partir do dia seguinte àquele no qual o usuário tenha tentado realizar a devolução dos contêineres vazios utilizados em serviço de transporte de carga, desde que o fracasso seja resultante de recusa do depósito designado pelo transportador;
- c) caso seja demonstrada a ocorrência de outros prejuízos além da sobre-estadia, devido à incapacidade de recepção das unidades vazias nos depósitos, é possível o enquadramento como falha na adequação do serviço prestado;
- d) o assunto objeto da denúncia não depende do trabalho em-andamento para atendimento do Acórdão 120 (1881112), pois o que se decidiu naquela ocasião foi não estabelecer a metodologia de abusividade da sobre-estadia quanto aos valores (análise quantitativa). A avaliação que se pede na petição objeto desta análise é situacional, quanto à aplicabilidade ou não da sobre-estadia a situações específicas. Essa segunda modalidade é praticada diuturnamente pela agência, conforme as regras da Resolução 62, e independe de metodologia de abusividade.

6. Posteriormente, a matéria foi objeto de análise pela Gerência de Regulação da Navegação (GRN), mediante a Nota Técnica nº 32/2025/GRN/SRG (SEI nº 2468469), na qual se reforçou o posicionamento emanado pela SFC, no sentido de se considerar a cobrança da sobrestadia nos casos em que o usuário tenta devolver as unidades dentro do prazo de livre estadia (*free time*) e não consiga por recusa do depósito, devendo o *free time* ser suspenso, e consequentemente não deve haver cobrança de sobrestadia.

7. No que toca eventual flexibilização quanto ao princípio "*once on demurrage, always on demurrage*", consoante levantado pela SFC, a SRG fez as seguintes ponderações:

(...)

16. Porém, se a sobrestadia já tiver se iniciado não é esse o comando da norma. Ou seja, se o usuário tenta devolver as unidades após o início do período de cobrança de sobrestadia não há na Resolução 62 comando para a suspensão dessa cobrança. Essa diretriz segue o que se convencionou chamar de *Once on Demurrage Always on Demurrage*, um princípio utilizado amplamente difundido no direito marítimo que se impôs pelos usos e costumes e foi consagrado pela jurisprudência internacional.

17. Justamente por isso, o § 3º da Resolução nº 62 trata dos casos de livre estadia já esgotada, prevendo que a sobrestadia já iniciada não seja suspensa por força maior ou caso fortuito.

18. Como dito, a SRG também tem recebido algumas demandas, sobretudo pelo sistema Fala.BR, em que se é relatado pelo consulente situações envolvendo recusa no recebimento da unidade de carga pelos Depots. Julga-se importante trazer à tona um exemplo a fim de demonstrar qual tem sido o teor da resposta desta setorial. Vejamos um exemplo, abaixo:

Demanda:

Prezados, bom dia. Gostaria de saber se é possível que os armadores cobrem taxa de demurrage na devolução de contêiner vazio, quando os depots (recintos alfandegados) indicados pelo armador para devolução do contêiner, não possuem capacidade ou possibilidade de recebimento do contêiner dentro do prazo de free time, ensejando a cobrança de demurrage sem culpa pelo importador pelo atraso na entrega.

Resposta GRN:

Prezado consulente,

Tendo em vista a sua demanda, informa-se que, de acordo com a normatização desta Agência disposta na Resolução nº 62 de 2021 no caso descrito em sua demanda o prazo de free time deve ser suspenso, conforme o comando do §2º, inciso I do art. 21:

Art. 21(...)

§ 2º A contagem do prazo de livre estadia do contêiner será suspensa em decorrência de:

I - fato imputável diretamente ao próprio transportador marítimo, ao proprietário do contêiner, ou ao depósito de contêineres (depot); ou

Como o caso relatado pode ser imputado ao depot, o prazo de livre estadia deve ser suspenso.

19. É possível verificar que a resposta é clara à luz da Resolução nº 62. A SRG, devido as suas competências regimentais, leva em consideração a demanda do caso concreto, mas basicamente responde a consulta em tese, lavando em consideração o que diz o texto normativo. Situações que requerem apuração de peculiaridades do caso concreto, dependem de elementos que caracterizem autoria e materialidade. Geralmente, o consulente é instruído a encaminhar elementos substantivos para que a Agência prossiga na apuração, competência esta que já não cabe mais a regulação e sim a área fiscalizatória da Antaq.

20. Ademais, é importante comentar um apontamento feito pela SFC em sua nota. Houve, de certo modo, uma recomendação no sentido de ser aprofundada ponderação no citado princípio "once on demurrage, always on demurrage", haja vista que na opinião daquela setorial esse princípio vem da dinâmica dos contratos de afretamento, sendo aplicável ao período de efetivo uso da embarcação no âmbito desses contratos. Entende que a situação dos contêineres vazios seria diferente:

4.9 (...)

nesse momento as unidades não estão sequer em uso, pois sua função de acondicionamento das cargas já foi cumprida, de modo que não estão mais empregados na prestação do serviço, portanto cabe somente sua restituição ao transportador.

21. Essa modulação, obviamente precisaria passar pelo rito de revisão normativa, com a confecção de AIR a fim de se debruçar sobre o suposto problema regulatório. A SFC defende esse posicionamento entendendo que seria ideal que a revisão da Resolução 62 contemplasse uma alteração do art. 21 para que passe a indicar expressamente a suspensão da incidência de sobrestadia por fato imputável ao "transportador marítimo, ao proprietário do contêiner, ou ao depósito".

8. Com relação às considerações trazidas pelas Requerentes acerca da sobrestadia do contêiner, a setorial de regulação se manifestou no sentido de que tais questões poderiam ser enfrentadas no relatório de AIR a ser elaborado por ocasião do desenvolvimento do item 2.6 da Agenda Regulatória 2025-2028, tema intitulado como *Sobre-estadia de contêiner - Resolução ANTAQ nº 62/2021*, cujo escopo é: Revisar o capítulo normativo sobre a sobre-estadia de contêineres, considerando os resultados da Avaliação de Resultado Regulatório conduzida pela Agência, incluindo a definição de riscos e responsáveis pela sobre-estadia, a possibilidade de aprimoramento normativo em função da publicação da Regra Final da *Federal Maritime Commission*, dos EUA, dentre outros aspectos.

9. Especialmente quanto à sugestão de implementação do sistema de agendamento eletrônico para a devolução de contêineres suscitado na petição, a SRG entendeu tratar-se de matéria inserida no âmbito de competência do formulador de políticas públicas, não se enquadrando diretamente nas atribuições típicas desta Agência Reguladora. Ademais, considerou plausível que tal iniciativa possa ser desenvolvida no próprio setor privado, seja por intermédio de suas entidades representativas, seja por atuação direta dos agentes econômicos, como medida voltada à incorporação de inovações tecnológicas e ao aperfeiçoamento de seus processos e práticas de gestão logística.

10. Por fim, a GRN apresentou as seguintes conclusões:

I - observa-se de forma clara, à luz da Resolução nº 62 de 2021, que é irregular o transportador cobrar sobre-estadia do usuário caso este tente devolver as unidades dentro do prazo de livre estadia (free time) e não consiga por recusa do depósito (depots), devendo o free time ser suspenso, e consequentemente não deve haver cobrança de sobre-estadia;

II - se a sobreestadia já tiver se iniciado não é esse o comando da norma. Ou seja, se o usuário tenta devolver as unidades após o início do período de cobrança de sobre-estadia, não há na Resolução 62 comando para a suspensão dessa cobrança. Essa diretriz, segue o que se convencionou chamar de *Once on Demurrage Always on Demurrage*, um princípio utilizado e amplamente difundido no direito marítimo que se impôs pelos usos e costumes e foi consagrado pela jurisprudência internacional;

III - A possibilidade de alteração no entendimento do princípio *Once on Demurrage Always on Demurrage* deve ser precedida de Análise de Impacto Regulatório. Deve-se aproveitar o ensejo de que a Revisão da Res. 62 já está no rol de temas da Agenda Regulatória da Antaq para que a questão seja aprofundada com a sugestão de que seja estudada a possibilidade da criação de matriz de risco para sobreestadia de contêiner nos moldes do que foi feito para armazenagem adicional na Resolução 112/2024. Sobre isso, recomenda-se que, após julgo de conveniência e oportunidade da Diretoria Colegiada, seja avaliada a possibilidade do tema 2.6 ter seu início antecipado no bojo da Agenda Regulatória, visto que de acordo com o cronograma a previsão de início está apenas para o ano de 2027;

IV - o sistema de agendamento que foi sugerido pela consultante parece estar na esfera de atribuição do formulador de políticas públicas e não da Agência Reguladora. Ademais, pode-se aventar a possibilidade de ser uma iniciativa empreendida pelos próprios entes privados, seja por meio de suas associações ou mesmo por ação dos players em sua busca por melhorias dos seus procedimentos. Mesmo que os esforços e interlocuções se deem entre os próprios entes privados, não se afasta a possibilidade do poder público participar de eventual discussão.

V - o assunto objeto da petição não depende do trabalho em andamento para atendimento do Acórdão 120 (1881112), pois o que se decidiu naquela ocasião foi não estabelecer a metodologia de abusividade da sobre-estadia quanto aos valores (análise quantitativa). A avaliação que se pede na petição objeto desta análise é situacional, quanto à aplicabilidade ou não da sobre-estadia a situações específicas.

11. O posicionamento averbado na supracitada Nota Técnica foi acompanhado pelo Gerente de Regulação da Navegação-substituto, nos termos do Despacho GRN (SEI nº 2497298), o qual sugeriu ajustes na Agenda Regulatória 2025-2028, com o fito de priorizar o tema 2.6 Sobre-estadia de contêiner - Resolução Antaq nº 62/2021", vez que o tema reclama uma análise mais urgente considerando todo esse cenário relativo aos problemas na logística de contêineres.

12. A Superintendência de Regulação, consoante o Despacho SRG (SEI nº 2499642), também anuiu com a manifestação técnica produzida nos autos, remetendo a matéria para a apreciação da Diretoria Colegiada, recomendando o que se segue:

5. Nesse contexto, com base na análise empreendida e em retorno ao exposto pelo SINDICOMIS e pela ACTC, encaminho os autos para apreciação, com a seguinte sugestão de resposta, caso considerada pertinente:

A Resolução Antaq nº 62/2021 estabelece que a cobrança de sobre-estadia (demurrage) é irregular quando o usuário tenta devolver as unidades dentro do prazo de free time e não consegue por recusa do depósito, devendo esse prazo ser suspenso, sem cobrança adicional. No entanto, se a devolução for tentada após o início da cobrança de sobre-estadia, a norma não prevê suspensão, seguindo o princípio "*Once on Demurrage, Always on Demurrage*", amplamente aceito no direito marítimo.

Qualquer alteração nesse entendimento exige Análise de Impacto Regulatório que será desenvolvida na revisão da citada Resolução já está prevista na Agenda Regulatória 2025/2028 da Antaq, a qual poderá se aprofundar na questão e avaliar a criação de uma matriz de risco para sobre-estadia de contêiner, semelhante à da Resolução Antaq nº 112/2024 para armazenagem adicional.

Por fim, destaca-se que o sistema de agendamento proposto parece ser competência do formulador de políticas públicas e não da Agência Reguladora, podendo ser implementado pelos próprios agentes privados. No entanto, o poder público pode participar de eventuais discussões sobre o tema.

6. Além disso, em convergência com GRN, sugiro alterar a Agenda Regulatória 2025-2028, aprovada pelo Acórdão Nº 783-2024-ANTAQ (SEI nº 2426665), com vistas a:

priorizar o tema 2.6 "Sobre-estadia de contêiner - Resolução Antaq nº 62/2021", inicialmente previsto para 2027, para que seja iniciada ainda este ano; e

postergar para 2027, a execução do tema 1.2 - "Penalidades nas normas de navegação interior", que estava programado para começar em 2025.

7. Por fim, ressalto que a revisão da Resolução Antaq nº 62/2021 se faz necessária, haja vista os casos envolvendo cobrança de sobre-estadia, especialmente no que se refere à recusa de recebimento das unidades de carga pelos DEPOT's. Esse tema tem ganhado crescente relevância os assuntos em tramitação na Agência, como se verifica nos processos nºs 50300.014940/2024-55 e 50300.027490/2024-61.

13. Era o que cumpria relatar.

FLÁVIA MORAIS LOPES TAKAFASHI

Diretora Relatora



Documento assinado eletronicamente por Flavia Moraes Lopes Takafashi, Agente Público, em 19/01/2026, às 10:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, art. 6º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.antaq.gov.br/>, informando o código verificador **2793659** e o código CRC **0A3723DF**.

Referência: Processo nº 50300.000274/2026-30

SEI nº 2793659



Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Processo: 50300.022854/2024-16

Tipo: Finalístico: Consulta Regulatória

Interessado: Sindicato Nacional das Comissárias de Despachos, Agentes Transitários e Intermediários de Carga, Logística e Fretes em Comércio Internacional (SINDICOMIS) e da Associação Nacional das Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissários de Despachos e Operadores Intermodais (ACTC)

Contextualização: Cobranças de *demurrage* e *detention* no cenário atual do transporte de carga unitizada

Relator: Flávia Morais Lopes Takafashi

1. Certifico que o processo está devidamente instruído, regular e apto a ser submetido à deliberação da Diretoria Colegiada.

2. Em deliberação, análise do Ofício nº 055/2024 (SEI nº 2387280), meio do qual o Sindicato Nacional das Comissárias de Despachos, Agentes Transitários e Intermediários de Carga, Logística e Fretes em Comércio Internacional (SINDICOMIS) e a Associação Nacional das Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissários de Despachos e Operadores Intermodais (ACTC) expõem desafios críticos que têm impactado negativamente o setor logístico brasileiro e solicitam a intervenção desta Agência com vistas a aprimorar a regulação; e desenvolver novas diretrizes quanto às cobranças de *demurrage* e *detention* e à gestão dos *Depots* (depósito de vazios).

3. Em breve síntese, verifica-se que o pleito das entidades concentra-se na necessidade de maior efetividade regulatória, transparência operacional e equidade na alocação de riscos e custos na cadeia logística portuária, com expectativa de atuação coordenada da ANTAQ para corrigir distorções atualmente verificadas nas práticas de cobranças de *demurrage* e *detention*, bem como na gestão de contêineres vazios.

4. Preliminarmente, convém apontar que as questões principais trazidas pelo Sindicomis e pela ACTC foram endereçadas com a edição do Acórdão nº 521-2025 (SEI nº 2633152), o qual consolidou entendimentos relevantes acerca da incidência de sobre-estadia do contêiner, cerne da questão tratada neste autos.

5. Nesse sentido, é importante esclarecer que as manifestações técnicas produzidas nos autos são extemporâneas à publicação do Acórdão nº 521/ANTAQ, circunstância que, por si só, limita o alcance temporal daquelas análises no tocante ao enfrentamento das preocupações trazidas pelas referidas entidades.

6. Trago a seguir as principais conclusões regulatórias alcançadas pela Agência exaradas no citado *decisum*, as quais tiveram o condão de dar o adequado tratamento aos problemas relacionados ao transporte marítimo de carga unitizada, especialmente no que tange a: i) cobranças de taxas de sobre-estadia do contêiner (*demurrage*, *detention*); ii) dificuldades por parte dos usuários em conseguir janelas junto aos terminais para o embarque de suas cargas, bem como para entregar os contêineres vazios nos *depots*; iii) aos atrasos e omissões de navios; iv) relatos sobre cargas não entregues ou descarregadas em locais diferentes do contratado, entre outros.

5.1 aprovar os seguintes entendimentos regulatórios, com base em interpretação lógica e sistemática da Resolução-ANTAQ nº 62/2021:

5.1.1. é premissa fundamental para a incidência da sobrestadia que a extensão de prazo da utilização do contêiner, por período superior ao prazo de livre estadia, decorra de interesse, opção, culpa ou risco de negócio do usuário;

5.1.2. não há incidência de sobrestadia quando a utilização do contêiner, por período superior ao prazo de livre estadia, decorra de ato, omissão ou falhas de logística sob responsabilidade do transportador, do terminal por ele indicado, ou do depósito de vazios, ou ainda de evento alocado ao risco dessas partes;

5.1.3. verificada qualquer hipótese do item 5.1.2., a contagem da sobrestadia fica suspensa, mesmo que já iniciada, a partir da data em que o usuário comprovar a primeira tentativa frustrada de entrega ou devolução do contêiner, permanecendo suspensa até que o transportador disponibilize condição efetiva para o seu recebimento;

5.1.4. eventos de caso fortuito ou força maior iniciados e/ou ocorridos no período de livre estadia do contêiner suspendem o decurso do prazo do free time, não havendo que se falar em início de contagem de prazo de sobrestadia;

5.1.5. caso a indisponibilidade do depósito indicado pelo transportador para receber as unidades de carga vazias gere prejuízos extraordinários ao usuário, é possível a abertura de processo sancionador com base no inciso II do art. 27 da Resolução-ANTAQ nº 62/2021;

5.1.6. a retenção de carga é ilegal, podendo ocorrer apenas quando houver débitos referentes à frete ou avaria grossa, conforme preceitua o artigo 12 da Resolução-ANTAQ nº 62/2021;

5.1.7. a recusa de novos embarques em razão de inadimplência, consoante preconizado no art. 10, inciso V, da Resolução-ANTAQ nº 62/2021, não é aplicável a contratos em que já tenha ocorrido o início efetivo da prestação de serviço;

5.1.8. a empresa que atue no Brasil como mandatária de transportador NVOCC estrangeiro está sujeita aos ditames da Resolução-ANTAQ nº 62/2021, enquadrando-se no conceito de "agente intermediário"; e

5.1.9 conforme art. 3º-VII, e art. 8º-III, é obrigação do agente intermediário, ao repassar a cobrança de sobrestadia aos usuários, apresentar os valores efetivamente cobrados pelo transportador;

5.2 determinar à SFC o sobremento das análises de aplicação de penalidade de todos os processos de denúncia por cobrança de sobrestadia, na hipótese do item 5.1.2. acima, pelo período de 120 dias, para permitir a aplicação do rito sumário de composição entre as partes; devendo os autos serem arquivados sem análise de mérito em caso de composição bem sucedida;

5.3 aprovar a proposta da SRG para antecipação do tema 2.6 "Sobre-estadia de contêiner - Resolução-ANTAQ nº 62/2021" da Agenda Regulatória para 2025 (Despacho SRG 2506632), recomendando que o texto traduza os entendimentos regulatórios aqui propostos, observando a ressalva feita no Voto AST-D1 2568113 em relação a não incidência de Análise de Impacto Regulatório (AIR); (grifos nossos)

5.4 determinar à SFC que, seguindo as diretrizes estabelecidas na presente deliberação, elabore o rito procedural sumário para os casos que envolvam demandas afetas a cobranças de sobrestadias como forma de incentivar a composição de conflitos e sua célere resolução e já passe a adotar o novo rito em suas análises;

5.5. dispor que os pedidos de medidas cautelares sobre cobranças de sobrestadias atualmente em tramitação nesta Agência deverão ser submetidas ao rito sumário de composição antes de eventual deliberação do Colegiado; devendo suas relatorias serem consideradas preventas aos presentes autos;

5.6. consignar que os novos autos instruídos com pedidos de medidas cautelares sobre cobrança de sobrestadia deverão seguir o procedimento ordinário de sorteio de relatoria;

5.7. revogar o Item 3.4. da Deliberação-DG nº 5/2025 (SEI nº 2454560);

5.8. determinar que a SFC, com o apoio da Ouvidoria da Agência, elabore relatórios trimestrais contendo o andamento das denúncias instruídas na Agência sobre a temática aqui tratada; e

5.9. determinar que a SFC e a Ouvidoria, com o apoio da Coordenadoria de Ativos Analíticos (CAA), avaliem a possibilidade de se instituir um painel de denúncias integrado ao sistema de Ouvidoria, considerando o projeto-piloto desenvolvido pela Gerência de Planejamento e Inteligência

da Fiscalização - GPF e, em caso de viabilidade, que submeta a proposta à apreciação da Diretoria Colegiada.

7. Como visto em destaque, vários entendimentos regulatórios exarados por ocasião da edição do citado Acórdão enfrentou de maneira sistematizada os questionamentos ora apresentados pelo SINDICOMIS e pela ACTC, especialmente no que se refere à interpretação regulatória aplicável às práticas de cobrança de demurrage e detention em situações onde ocorre a indisponibilidade para o agendamento de janelas para a devolução dos contêineres vazios.

8. Nesse sentido, verifica-se que as preocupações manifestadas pelas entidades representativas, embora legítimas, já foram devidamente direcionadas e equacionadas no âmbito do Acórdão nº 521/ANTAQ, o qual estabeleceu balizas claras para a atuação regulatória da Agência, conferindo maior segurança jurídica e previsibilidade ao setor regulado.

9. Ademais, não vejo prejuízo de que eventuais considerações trazidas pelas Requerente, que, porventura, não tenham sido abrangidas pelos entendimentos regulatórios contidos no citado Acórdão, e que tenham pertinência com o item 2.6: *Sobre-estadia de contêiner -Resolução ANTAQ nº 62/2021* - da Agenda Regulatória 2025-2028, possam servir de subsídios para o processo de aprimoramento normativo.

10. Sendo assim, VOTO por:

- I - receber a petição apresentada pelas entidades SINDICOMIS – Sindicato Nacional das Comissárias de Despachos, Agentes Transitários, Intermediários de Carga, Logística e Fretes em Comércio Internacional e ACTC – Associação Nacional das Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissários de Despachos e Operadores Intermodais;
- II - informar que as preocupações externadas pelas referidas entidades representativas foram, em sua maior parte, endereçadas no âmbito do Acórdão nº 521/ANTAQ, o qual estabeleceu balizas regulatórias claras e suficientes para a atuação da Agência no que se refere às práticas associadas às cobranças de sobreestadia do contêiner (*demurrage e detention*), conferindo maior segurança jurídica e previsibilidade ao setor regulado;
- III - consignar que eventuais considerações que não tenham sido expressamente abrangidas pelos entendimentos firmados no Acórdão nº 521/ANTAQ, e que guardem pertinência com o item 2.6 – Sobre-estadia de contêiner (Resolução ANTAQ nº 62/2021) da Agenda Regulatória 2025–2028, poderão ser oportunamente analisadas como subsídios no âmbito do processo de aprimoramento normativo correspondente, observado o rito próprio e as etapas de participação social previstas; e
- IV - cientificar a SRG, a SFC e as Interessadas acerca da presente decisão.

É como voto.

FLÁVIA MORAIS LOPES TAKAFASHI

Diretora Relatora



Documento assinado eletronicamente por Flavia Moraes Lopes Takafashi, Agente Público, em 19/01/2026, às 13:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, art. 6º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.antaq.gov.br/>, informando o código verificador **2797260** e o código CRC **EAC20963**.



Agência Nacional de Transportes Aquaviários

DECLARAÇÃO DE VOTO

Processo: 50300.022854/2024-16

Tipo: Finalístico: Consulta Regulatória

Interessado: Sindicato Nacional das Comissárias de Despachos, Agentes Transitários e Intermediários de Carga, Logística e Fretes em Comércio Internacional (SINDICOMIS) e da Associação Nacional das Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissários de Despachos e Operadores Intermodais (ACTC)

Contextualização: Cobranças de *demurrage* e *detention* no cenário atual do transporte de carga unitizada

Relatora: Flávia Morais Lopes Takafashi

Acompanho o Voto AST-D1 2797260 da Diretora Relatora Flávia Morais Lopes Takafashi.

CAIO FARIAS

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Caio César Farias Leônicio, Agente Público**, em 21/01/2026, às 15:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, art. 6º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.antaq.gov.br/>, informando o código verificador **2798338** e o código CRC **B6E23F62**.



Agência Nacional de Transportes Aquaviários

DECLARAÇÃO DE VOTO

Processo: 50300.022854/2024-16

Tipo: Finalístico: Consulta Regulatória

Interessado: Sindicato Nacional das Comissárias de Despachos, Agentes Transitários e Intermediários de Carga, Logística e Fretes em Comércio Internacional (SINDICOMIS) e da Associação Nacional das Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissários de Despachos e Operadores Intermodais (ACTC)

Contextualização: Cobranças de *demurrage* e *detention* no cenário atual do transporte de carga unitizada

Relator: Flávia Morais Lopes Takafashi

Acompanho integralmente os termos do voto da Relatora Flávia Morais Lopes Takafashi nº 2797260.

É como voto.

WILSON PEREIRA DE LIMA FILHO

Diretor



Documento assinado eletronicamente por Wilson Pereira de Lima Filho, Agente Público, em 21/01/2026, às 15:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, art. 6º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.antaq.gov.br/>, informando o código verificador 2798669 e o código CRC 3F295860.



Agência Nacional de Transportes Aquaviários

DECLARAÇÃO DE VOTO

Processo: 50300.022854-2024-16

Tipo: Finalístico: Consulta Regulatória

Interessado: Sindicato Nacional das Comissáries de Despachos, Agentes Transitários e Intermediários de Carga, Logística e Fretes em Comércio Internacional (SINDICOMIS) e da Associação Nacional das Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissários de Despachos e Operadores Intermodais (ACTC)

Contextualização: Cobranças de *demurrage* e *detention* no cenário atual do transporte de carga unitizada

Relator: Flávia Moraes Lopes Takafashi.

1. Acompanho o Voto da Diretora Relatora Flávia Takafashi AST-D1 2797260.

É como voto.

ALBER VASCONCELOS

Diretor D3



Documento assinado eletronicamente por Alber Furtado de Vasconcelos Neto, Agente Público, em 21/01/2026, às 14:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, art. 6º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.antaq.gov.br/>, informando o código verificador **2798686** e o código CRC **D367DA66**.



Agência Nacional de Transportes Aquaviários

DECLARAÇÃO DE VOTO

Processo: 50300.022854/2024-16

Tipo: Finalístico: Consulta Regulatória

Interessado: Sindicato Nacional das Comissárias de Despachos, Agentes Transitários e Intermediários de Carga, Logística e Fretes em Comércio Internacional (SINDICOMIS) e da Associação Nacional das Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissários de Despachos e Operadores Intermodais (ACTC)

Contextualização: Cobranças de *demurrage* e *detention* no cenário atual do transporte de carga unitizada

Relator: Flávia Moraes Lopes Takafashi.

Acompanho o Voto AST-D1 SEI 2797260 ; da Diretora Relatora Flávia Moraes Lopes Takafashi.

FREDERICO DIAS

Diretor-Geral



Documento assinado eletronicamente por **Frederico Carvalho Dias, Agente Público**, em 21/01/2026, às 16:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, art. 6º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.antaq.gov.br/>, informando o código verificador **2800088** e o código CRC **E9742DB9**.